



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

LEI Nº 1115/2012

Estabelece o índice de reposição geral, sobre a remuneração dos servidores efetivos e de cargos em comissão do Poder Executivo, aposentados e pensionistas.

PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, em conformidade com o inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal, reposição geral, com base no índice de 5% (cinco por cento), sobre a remuneração dos servidores efetivos e de cargos em comissão do Poder Executivo, aposentados e pensionistas, exceto aos Secretários Municipais e contratados emergenciais.

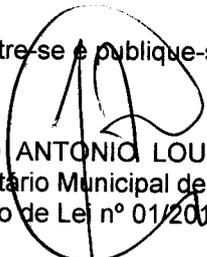
Art. 2.º - As despesas decorrentes desta Lei, serão atendidas por recursos provenientes de dotações próprias constantes no orçamento vigente.

Art. 3.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo os seus efeitos a partir do dia 1º de janeiro do corrente ano de 2012.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
20 DE JANEIRO DE 2012.**


PAULO ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se


JOÃO ANTONIO LOUSADO DE MORAES
Secretário Municipal de Administração
Projeto de Lei nº 01/2012 de iniciativa do Poder Executivo



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

LEI Nº 1116/2012

Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar contrato emergencial de um(a) Médico(a).

PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, em caráter emergencial, um(a) médico(a), (clínica geral), habilitado(a), com carga horária de 30 (trinta) horas semanais, pelo período de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua contratação, prorrogáveis por igual período, para substituir por um período mais prolongado o médico titular, Dr. Auri Luiz Mosaquatro Brondani.

Art. 2º - A remuneração a ser atribuída a(ao) contratado(a) será equivalente ao Padrão 08, do Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo – Art. 3º da Lei Municipal nº 1103/2011, de 22/11/11 e suas atribuições, as constantes do Anexo I – art. 6º, da mesma Lei.

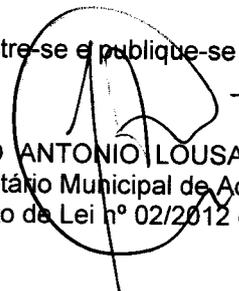
Art. 3º - As despesas decorrentes da presente Lei serão cobertas com recursos provenientes de dotações orçamentárias próprias, constantes no Orçamento vigente à época das contratações.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 20 DE JANEIRO DE 2012.


PAULO ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se


JOÃO ANTONIO LOUSADO DE MORAES
Secretário Municipal de Administração
Projeto de Lei nº 02/2012 de iniciativa do Poder Executivo



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

LEI Nº 1117/2012

Estabelece o índice de reposição geral e anual sobre as remunerações e subsídios dos agentes políticos, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários municipais, fixando o índice de reposição.

PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, em conformidade com o inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal, reposição geral, anual, com base no índice de 5% (cinco por cento), sobre as remunerações e os subsídios dos agentes políticos, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

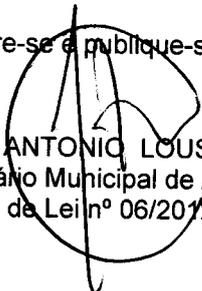
Art. 2.º - As despesas decorrentes desta Lei, serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias do exercício de 2012.

Art. 3.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo os seus efeitos a partir do dia 1º de janeiro do corrente ano.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
20 DE JANEIRO DE 2012.**


PAULO ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se


JOÃO ANTONIO LOUSADO DE MORAES
Secretário Municipal de Administração
Projeto de Lei nº 06/2012 de iniciativa do Poder Legislativo



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

LEI Nº 1118/2012

Estabelece o índice de reposição geral e anual sobre subsídios e remunerações dos agentes políticos, Vereadores, fixando o índice de reposição.

PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, em conformidade com o inciso X, do artigo 37 na Constituição Federal, reposição geral, anual, com base no índice de 5% (cinco por cento), sobre os subsídios dos agentes políticos Vereadores.

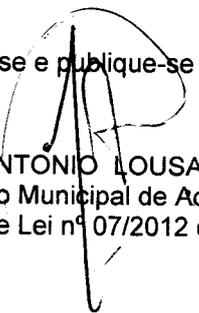
Art. 2.º - As despesas decorrentes desta Lei, serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias do exercício de 2012.

Art. 3.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo os seus efeitos a partir do dia 1º de janeiro do corrente ano.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
20 DE JANEIRO DE 2012.**


PAULO ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se


JOÃO ANTÔNIO LOUSADO DE MORAES
Secretário Municipal de Administração
Projeto de Lei nº 07/2012 de iniciativa do Poder Legislativo



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

LEI Nº 1119/2012

Estabelece o índice de reposição geral sobre a remuneração dos Servidores efetivos e de cargos em comissão do Poder Legislativo Municipal.

PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, em conformidade com o inciso X, do artigo 37 na Constituição Federal, reposição geral, anual, com base no índice de 5% (cinco por cento), sobre as remunerações dos servidores efetivos e de cargos em comissão do Poder Legislativo Municipal.

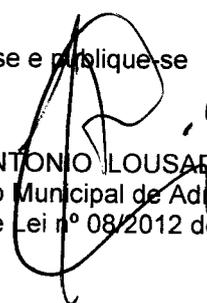
Art. 2.º - As despesas decorrentes desta Lei, serão atendidas por recursos provenientes de dotações orçamentárias próprias do exercício de 2012.

Art. 3.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo os seus efeitos a partir do dia 1º de janeiro do corrente ano.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
20 DE JANEIRO DE 2012.**


PAULO ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se


JOÃO ANTONIO LOUSADO DE MORAES
Secretário Municipal de Administração
Projeto de Lei nº 08/2012 de iniciativa do Poder Legislativo



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

LEI N° 1120/2012

de 09/02/2012

Dispõe sobre a abertura de crédito especial, incluindo Projeto para SMEC, no PPA – na LDO/2012 e na LOA/2012.

PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial na Secretaria Municipal de Educação e Cultura e incluir no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2012 e na Lei Orçamentária Anual – LOA/ 2012, Projeto com Elementos de Despesa, no valor de R\$ 532.880,00 (Quinhentos e trinta e dois mil, oitocentos e oitenta reais), para atender despesas com aquisição de veículos escolares.

Art. 2º - O crédito especial, autorizado no art. 1.º, será coberto com recursos recebidos pelo Município a título de Doação, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

TOTALR\$ 532.880,00

Art. 3º - Fica criado, incluído e dotado de recursos na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, na Unidade de Recursos não Computáveis, conforme art. 212 da C.F., a Funcional Programática como segue:

Órgão: 06 – Secretaria Municipal de Educação e Cultura

U.O: 06.03 – Secr.Mun.Educ.-Receitas não Comput.art.212-CF

Função 12 – Educação

Sub-Função 368 – Educação Básica

Programa 03 – Caminho da Escola

1.301 – Territórios da Cidadania - Ônibus Escolares

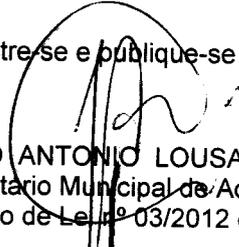
E.D.: 4.4.90.52.52.00.00 – Veículos de Tração Mecânica,.....R\$ 532.880,00

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 09 DE FEVEREIRO DE 2012.


PAULO ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se


JOÃO ANTONIO LOUSADO DE MORAES
Secretário Municipal de Administração
Projeto de Lei nº 03/2012 de iniciativa do Poder Executivo



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

LEI Nº 1121/2012

de 09/02/2012

Substitui Elementos de Despesa em Projeto existente na Lei Municipal nº 1113/2011, de 30/12/2011, LOA/2012 e dá outras providências.

PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam **excluídos** da Lei Municipal nº 1113/2011, de 30/12/2011 - LOA/2012, os Elementos de Despesa constantes no Órgão abaixo descrito:

Órgão: 08 - Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária

U.O: 08.01 - Secretaria de Agricultura e Pecuária

Proj/Ativ: - 2027 - Manut.Patrolha Agrícola

E.D.:3.3.90.39.99.13.00 - (1655)-Serv. Máq. Equipamentos.....R\$ 22.500,00

E.D.:3.3.90.39.99.13.00 - (1656)-Serv. Máq. Equipamentos.....R\$ 151.500,00

TOTAL.....R\$ 174.000,00

Art. 2º Em substituição aos Elementos de Despesa excluídos pelo art. 1º, ficam **incluídos** na Lei Municipal nº 1113/2011, de 30/12/2011 - LOA/2012, os Elementos de Despesa a constar no Órgão abaixo descrito:

Órgão: 08 - Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária

U.O: 08.01 - Secretaria de Agricultura e Pecuária

Proj/Ativ: - 2027 - Manut.Patrolha Agrícola

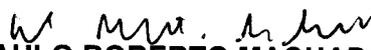
E.D.: 4.4.90.52.40.00.00-(1655)-MáquinasEq.Agríc.e Rodov.....R\$ 22.500,00

E.D.: 4.4.90.52.40.00.00-(1656)-MáquinasEq.Agríc.e Rodov.....R\$ 151.500,00

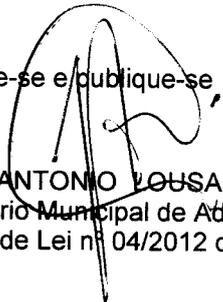
TOTAL.....R\$ 174.000,00

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 09 DE FEVEREIRO DE 2012.


PAULO ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se


JOÃO ANTONIO LOUSADO DE MORAES
Secretário Municipal de Administração
Projeto de Lei nº 04/2012 de iniciativa do Poder Executivo



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

LEI Nº 1122/2012

de 09/02/2012

Concede desconto e estabelece normas para Arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, para o Exercício de 2012 e dá outras providências.

PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder 30% (trinta por cento) de desconto no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para o exercício de 2012, quando quitado em **parcela única até o dia 30 de abril de 2012.**

Art. 2º. O contribuinte que optar pelo pagamento em quatro parcelas mensais, não terá direito a desconto e deverá pagar nos seguintes prazos:

1ª parcela vencimento em: 30/04/2012;

2ª parcela vencimento em: 31/05/2012;

3ª parcela vencimento em: 30/06/2012;

4ª parcela vencimento em: 31/07/2012.

Art. 3º. O cálculo para as parcelas de que trata o art. 2º desta lei, tomará o valor do total bruto do imposto devido, dividido por quatro e será calculado em reais, não ficando sujeito à variação da Unidade de Referência Municipal, desde que suas quitações ocorram no prazo de seus respectivos vencimentos.

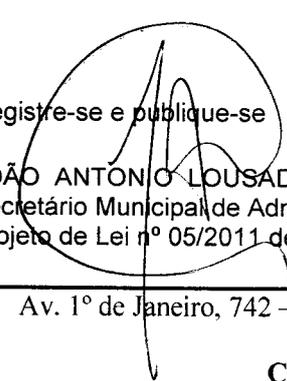
Art. 4º. Os pagamentos fora do prazo fixados nos termos desta Lei, ficarão sujeitos, além da correção monetária, considerando-se o índice de variação do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), calculada a partir do dia seguinte à data do vencimento da obrigação até o dia anterior do seu pagamento, multa e juros previstos na legislação vigente.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 09 DE FEVEREIRO DE 2012.


PAULO ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se


JOÃO ANTONIO LOUSADO DE MORAES
Secretário Municipal de Administração
Projeto de Lei nº 05/2011 de iniciativa do Poder Executivo

Av. 1º de Janeiro, 742 – Paraíso do Sul Fone: (55) 3262-1026 ou 3262-1122 CEP.: 96.530-000
e-mail: prefeitura@paraisodosul.rs.gov.br

CONSTRUINDO O PARAÍSO DO FUTURO



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

LEI Nº 1123/2012

Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar e incluir mais um cargo de provimento efetivo, na categoria funcional de Agente Epidemiológico na Lei Municipal nº 1103/2011, de 22/11/2011.

PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar e incluir no art. 3º da Lei Municipal nº 1103/2011, de 22/11/2011, mais 01 (um) Cargo de Provimento Efetivo na Categoria Funcional de Agente Epidemiológico, com carga horária, atribuições e Padrão de remuneração, conforme disposto na citada Lei.

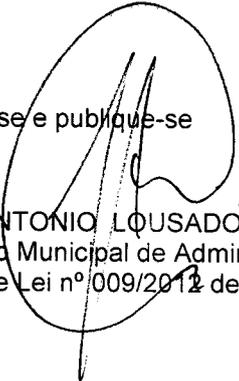
Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei serão cobertas com recursos provenientes de dotação orçamentária própria, constante no Orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 16 DE FEVEREIRO DE 2012.


PAULO ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se


JOÃO ANTONIO LOUSADO DE MORAES
Secretário Municipal de Administração
Projeto de Lei nº 009/2012 de iniciativa do Poder Executivo



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

LEI Nº 1124/2012

Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar e incluir mais três cargos de provimento efetivo, na categoria funcional de Servente na Lei Municipal nº 1103/2011, de 22/11/2011.

PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar e incluir no art. 3º da Lei Municipal nº 1103/2011, de 22/11/2011, mais 03 (três) Cargos de Provimento Efetivo na Categoria Funcional de Servente, com carga horária, atribuições e Padrão de remuneração, conforme disposto na citada Lei.

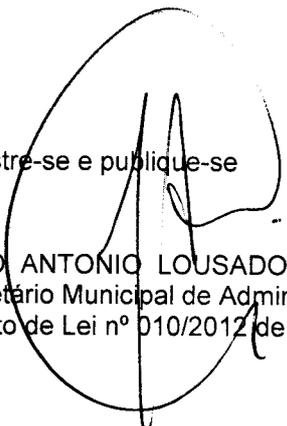
Art. 2º As despesas decorrentes da presente Lei serão cobertas com recursos provenientes de dotação orçamentária própria, constante no Orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 16 DE FEVEREIRO DE 2012.


PAULO ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se


JOÃO ANTONIO LOUSADO DE MORAES
Secretário Municipal de Administração
Projeto de Lei nº 010/2012 de iniciativa do Poder Executivo



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

LEI Nº 1125/2012

Altera a redação do art. 31 da Lei Municipal nº 673/2004, de 05/01/2004 – Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Paraíso do Sul.

PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

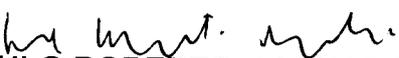
FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 31 da Lei Municipal nº 673/2004, de 05/01/2004, que Estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Paraíso do Sul, institui o respectivo quadro de cargos e dá outras providências, passa a ter a seguinte redação:

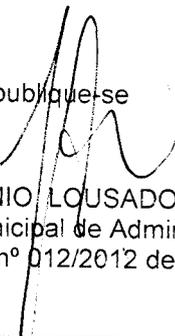
Art.31 São criados vinte cargos de professor dos anos finais do ensino fundamental com 20 horas semanais; quarenta cargos de professor com 25 horas semanais distribuídos na educação infantil, anos iniciais do ensino fundamental e sala de recursos e três cargos de pedagogo, com vinte horas semanais cada um.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 24 DE FEVEREIRO DE 2012.


PAULO ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se


JOÃO ANTONIO LOUSADO DE MORAES
Secretário Municipal de Administração
Projeto de Lei nº 012/2012 de iniciativa do Poder Executivo



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

LEI N ° 1126/2012

Dispõe sobre a abertura de crédito especial, incluindo Projeto com Elementos de Despesa para a Secretaria de Obras e Trânsito, no PPA - na LDO/2012 e na LOA/2012.

PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial na Secretaria Municipal de Obras e Trânsito e incluir no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2012 e na Lei Orçamentária Anual - LOA/ 2012, Projeto com Elementos de Despesa, no valor de R\$ 51.900,00 (Cinquenta e um mil e novecentos reais), para atender despesas decorrentes da estiagem, constante das seguintes categorias econômicas:

DESPESAS CORRENTES.....R\$	45.300,00
DESPESAS DE CAPITAL.....R\$	6.600,00
TOTAL	R\$ 51.900,00

Art. 2º - O crédito especial, aberto no art. 1.º, será coberto com recursos recebidos pelo Município por Termo de Transferência de Recurso do Estado do Rio Grande do Sul, através da Defesa Civil.

Parágrafo Único - Cópia do Termo de Transferência de Recurso, bem como do Plano de Aplicação, se encontram anexados e fazem parte integrante desta Lei.

Art. 3º - Fica criado, incluído e dotado de recursos na Secretaria Municipal de Obras e Trânsito, na Unidade Orçamentária 09.01, a Funcional Programática como segue:



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Órgão: 09 - Secretaria Municipal de Obras e Trânsito

U.O: 09.01 - Unid. Subordinadas

Função 17 - Saneamento

Sub-Função 511 - Saneamento Básico Rural

Programa 119 - Saneamento Básico

Proj/Ativ.-1.302 - Enfrentamento à Estiagem

E.D.: 3.3.90.30.07.00.00 - Gêneros Alimentícios.....R\$ 10.000,00

E.D.: 3.3.90.30.01.00.00 - Comb.Lubrif.Automotivos.....R\$ 13.000,00

E.D.: 3.3.90.30.24.00.00 - Mat.Manut.Conserv.Bens Imóveis.....R\$ 12.300,00

E.D.: 3.3.90.39.24.00.00 - Manut.Conserv.Bens Imóveis.....R\$ 10.000,00

E.D.: 4.4.90.52.39.00.00 - Equip.Utens.Hidr.Eletrônicos.....R\$ 2.500,00

E.D.: 4.4.90.52.34.00.00 - Maq.Utens.Diversos.....R\$ 4.100,00

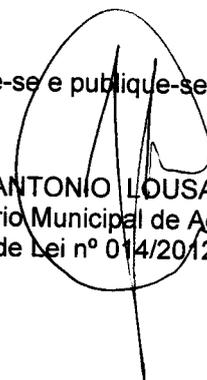
TOTALR\$ 51.900,00

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO
SUL, 06 DE MARÇO DE 2012.**


PAULO ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se


JOÃO ANTONIO LOUSADO DE MORAES
Secretário Municipal de Administração
Projeto de Lei nº 014/2012 de iniciativa do Poder Executivo



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

LEI Nº 1127/2012

Autoriza a celebração de Termo de Convênio e Parceria do Poder Executivo Municipal com o Hospital Paraíso - Sociedade Assistencial e Beneficente de Vila Paraíso - Paraíso do Sul, visando atividades atinentes à saúde pública do Município.

PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Convênio e Parceria com o Hospital Paraíso - Sociedade Assistencial e Beneficente, de Vila Paraíso - Paraíso do Sul, visando todas as atividades atinentes à promoção da saúde pública municipal.

Parágrafo único – Fica fazendo parte integrante desta Lei, no Anexo I, a minuta do Termo de Convênio e Parceria a que se refere o “caput” do presente artigo.

Art. 2º As despesas decorrentes da presente Lei, serão cobertas com recursos provenientes de dotação própria constante no Orçamento vigente.

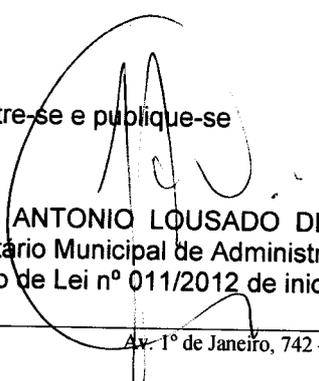
Art. 3º O Termo de Convênio e Parceria, autorizado pelo artigo 1º desta Lei, terá sua vigência até o dia 31 de dezembro do corrente ano de 2012, podendo ser prorrogado, mediante concordância entre as partes, através de Termo Aditivo.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo os seus efeitos a partir do dia 1º de abril do corrente ano de 2012.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 13 DE MARÇO DE 2012.


PAULO ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se


JOÃO ANTONIO LOUSADO DE MORAES
Secretário Municipal de Administração
Projeto de Lei nº 011/2012 de iniciativa do Poder Executivo



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

LEI Nº 1128/2012

Autoriza o Poder Executivo Municipal a receber em comodato, um prédio de alvenaria com 247 m² e a descrição conforme Contrato que é parte integrante desta lei, localizado em Paraíso do Sul.

PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a receber em comodato, um prédio de alvenaria com 247 (duzentos e quarenta e sete) metros quadrados de área construída, com todas as benfeitorias nele existentes, situado na esquina das Ruas Edmundo Rohde e Max Retzlaff, número 385, na cidade de Paraíso do Sul, com porta dupla e seis janelas, coberto com telhas de barro com os seguintes ambientes: auditório, secretaria, circulação, biblioteca, telecentro, copa e sanitários feminino e masculino, ocupando parte do lote 25 matriculado sob numero 21.108, fls 1 do Livro 2RG, no ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Cachoeira do Sul, cuja matrícula passa a ser parte integrante da presente lei.

Parágrafo Único O Contrato que regulamenta o Comodato autorizado no caput deste artigo, acompanha e passa a ser parte integrante desta lei.

Art. 2º Os bens cedidos em comodato destinam-se única e exclusivamente à instalação do Centro de Estudos que abrigará as instalações da Biblioteca Publica Municipal, do Tele Centro Comunitário, do Auditório Municipal e da Sala dos Conselhos Municipais.



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 3º O prazo de duração deste Contrato de Comodato é de 05 (cinco) anos, com início na data de sua assinatura, podendo ser renovado por acordo entre as partes.

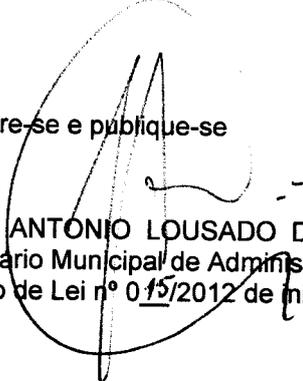
Art. 4º As despesas decorrentes da presente Lei, serão cobertas com recursos provenientes de dotação constante no Orçamento vigente.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
20 DE MARÇO DE 2012.**


PAULO ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se


JOÃO ANTÔNIO LOUSADO DE MORAES
Secretário Municipal de Administração
Projeto de Lei nº 015/2012 de iniciativa do Poder Executivo



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

LEI Nº 1129/2012

CRIA A COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL (COMDEC), O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL (FUMDEC) E O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL (COMUDEC) DE PARAÍSO DO SUL.

PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC - no Município de Paraíso do Sul, diretamente subordinada ao Gabinete do Prefeito, com a finalidade de coordenar, em nível municipal, as ações de defesa civil nos períodos de normalidade e anormalidade.

Art. 2º Para fins desta Lei denomina-se:

I - Defesa Civil - o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social.

II - Desastre - o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e conseqüentes prejuízos econômicos e sociais.

III - Situação de Emergência é declarada pelo prefeito Municipal ante a eminência ou desencadeamento de um fenômeno anormal e adverso, sendo necessária a conjugação de esforços da comunidade ou atuação em regime especial de trabalho dos órgãos responsáveis pelo serviço público com vistas a evitar ou restringir os danos provocados por tal fenômeno;

IV - Estado de Calamidade Pública - o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, provocada por desastre, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 3º A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC é órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa Civil. (NR)

Art. 4º À COMDEC compete:

- I - planejar, articular, coordenar e gerenciar ações de defesa civil em nível municipal;
- II - promover a ampla participação da comunidade nas ações de defesa civil, especialmente nas atividades de planejamento e ações de resposta a desastres e reconstrução;
- III - elaborar e implementar planos diretores, planos de contingência e planos de operações de defesa civil, bem como projetos relacionados com o assunto;
- IV - elaborar plano de ação anual objetivando atendimento de ações em tempo de normalidade, bem como em situações emergenciais, com a garantia de recursos do orçamento municipal;
- V - prover recursos orçamentários próprios necessários às ações relacionadas com a minimização de desastres e com o restabelecimento da situação de normalidade, para serem usados como contrapartida da transferência de recursos da União e dos Estados de acordo com a legislação vigente;
- VI - capacitar recursos humanos para as ações de defesa civil e promover o desenvolvimento de associações de voluntários, buscando articular ao máximo a atuação conjunta com as comunidades apoiadas;
- VII - promover a inclusão dos princípios de defesa civil nos currículos escolares da rede municipal de ensino fundamental e médio, proporcionando apoio à comunidade docente no desenvolvimento de material didático-pedagógico para esse fim;
- VIII - vistoriar edificações e áreas de risco e promover ou articular a intervenção preventiva, o isolamento e a evacuação da população de áreas de risco intensificado e das edificações vulneráveis;
- IX - implantar banco de dados, elaborar mapas temáticos sobre ameaças múltiplas, vulnerabilidade e mobiliamento do território, nível de risco e sobre os recursos relacionados com o equipamento do território e disponíveis para o apoio às operações;



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

- X - analisar e recomendar a inclusão de áreas de risco no plano diretor estabelecido no parágrafo primeiro do artigo 182 da Constituição da República Federativa do Brasil;
- XI - manter órgão estadual de defesa civil e a Secretaria Nacional de Defesa Civil informados sobre a ocorrência de desastres e sobre as atividades de defesa civil;
- XII - realizar exercícios simulados com a participação da população para treinamento das equipes e aperfeiçoamento dos planos de contingência;
- XIII - proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres e ao preenchimento dos formulários de Notificação Preliminar de Desastres - NOPRED e de Avaliação de Danos - AVADAN; DEMATE Declaração Municipal de Atuação Emergencial;
- XIV - propor a autoridade competente a decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, de acordo com os critérios estabelecidos pelo COMDEC;
- XV - vistoriar periodicamente, locais e instalações adequadas a abrigos temporários, disponibilizando as informações relevantes à população;
- XVI - coordenar a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastres;
- XVII - planejar a organização e a administração de abrigos provisórios para a assistência à população em situação de desastre;
- XVIII - participar dos Sistemas previstos na Lei Federal nº12.340, de 1º de dezembro de 2010, promover a criação e a interligação de centros de operações e incrementar as atividades de monitorização, alerta e alarme com o objetivo de otimizar a previsão de desastres;
- XIX - promover a mobilização comunitária e a implantação de Núcleos Comunitários de Defesa Civil - NUDEC, ou entidades correspondentes, especialmente nas escolas de nível fundamental e médio e em áreas de riscos intensificados e, ainda, em implantar programas de treinamento de voluntários;



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

XX - implementar os comandos operacionais a serem utilizados como ferramenta gerencial para comandar, controlar e coordenar as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;

XXI - articular-se com as Regionais Estaduais de Defesa Civil - REDEC ou órgãos correspondentes e participar ativamente dos Planos de Apoio Mútuo - PAM, de acordo com o princípio de auxílio mútuo entre os municípios;

§ 1º A COMDEC poderá criar Distritais de Defesa Civil ou órgãos correspondentes como parte integrante de sua estrutura e estabelecer suas atribuições com a finalidade de articular e executar as ações de defesa civil nas áreas específicas em distritos, bairros ou localidades do Município.

§ 2º O Município poderá exercer em seus limites o controle e fiscalização das atividades capazes de provocar desastres. "

Art 5º A COMDEC compor-se-á de:

- I – Coordenador;
- II – Secretário(a);
- III – Equipe técnica;
- III – Equipe operacional.

§ 1º - O coordenador da COMDEC será escolhido pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - O coordenador da COMDEC apresentará a relação dos membros que, por designação ou convite, integrarão a Secretaria e Equipes de que trata este artigo.

§ 3º Cabe ao coordenador da COMDEC designar grupos de trabalho especiais ou específicos para preparar, desenvolver ou avaliar as ações pertinentes à Defesa Civil.



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 6º - Os integrantes da COMDEC poderão ser deslocados de suas funções normais sem ônus aos cofres públicos, exceto com relação à custos relacionados com deslocamentos e capacitação.

§ 1º - toda atividade desenvolvida em prol da Defesa Civil é considerada "serviço público relevante", devendo constar nos assentamentos funcionais do servidor.

§ 2º - A COMDEC promoverá a mobilização comunitária para implantação de Núcleos Comunitários de Defesa Civil – NUDECs.

Art. 7º - Os NUDECs constituem associações comunitárias e seus membros são escolhidos pela comunidade.

Art. 8º - São atribuições dos NUDECs:

- I – incentivar a educação preventiva;
- II – organizar e executar campanhas;
- III – cadastrar os recursos e os meios de apoio existentes na comunidade;
- IV – coordenar e fiscalizar o material estocado e sua distribuição;
- V – elaborar planos de chamada, sistemas de alerta e alarme, e promover exercícios simulados
- VI – colaborar com a COMDEC na execução das ações de defesa civil;
- VII – promover uma conscientização e a mudança cultural no que se refere à segurança e qualidade de vida;
- VIII – estimular a participação dos indivíduos nas ações de segurança social e preservação ambiental;



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

IX – buscar, junto à comunidade, soluções dentro do próprio bairro para mitigar os desastres;

XI – priorizar as ações de prevenção, como forma de reduzir as conseqüências dos desastres;

XII – preparar as comunidades locais para colaborar nos momentos de acidentes e desastre;

Art. 9º - As ações de prevenção, preparação, resposta e reconstrução na área da Defesa Civil constarão de dotações orçamentárias próprias na Lei Orçamentária Anual, bem como em programas específicos no Plano Plurianual - PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Art. 10 - Os recursos da Defesa Civil serão destinados a:

I – financiar total ou parcialmente programas, projetos e serviços de prevenção e recuperação de desastres e cenários atingidos, de acordo com as metas da COMDEC, responsável pela execução da Política Municipal de Defesa Civil;

II - custear prestação dos serviços na área da Defesa Civil;

III – custear a construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis, seja em caráter preventivo, de resposta aos desastres ou para reabilitação dos cenários atingidos, assim como para a prestação de serviços de Defesa Civil nas Situações de Emergência e Estado de Calamidade Pública;

V - adquirir material permanente e de consumo, assim como outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e das ações de Defesa Civil, inclusive da COMDEC e dos NUDECs.

Art. 11 - Os bens adquiridos com os recursos da Defesa Civil constituirão patrimônio do Município, com uso exclusivo para essa finalidade.



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias específicas.

Art. 13- Cria o Fundo Municipal de Defesa Civil - FUMDEC, de natureza contábil e financeira, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados as ações de preparação, de prevenção, de socorro, de assistência e de recuperação em áreas atingidas por desastres ocorridos no Município.

Art. 14 - Constituem recursos financeiros do Fundo Municipal de Defesa Civil - FUMDEC:

- I – os aprovados em lei municipal e constantes do orçamento;
- II – os auxílios e subvenções específicos, concedidos por órgãos públicos federais, estaduais e por pessoas jurídicas de direito privado;
- III – as doações realizadas por órgãos públicos ou entidades privadas, nacionais ou internacionais;
- IV – os provenientes de financiamentos obtidos em instituições financeiras oficiais ou privadas;
- V – os rendimentos das aplicações financeiras de suas disponibilidade;
- VI – as doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- VII – outras receitas destinadas direta e exclusivamente às ações de defesa civil.

Seção II

Das Aplicações dos Recursos do FUMDEC



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 15 - As aplicações dos recursos do FUMDEC serão destinadas a ações preventivas, de socorro e recuperativas, vinculadas aos programas de Defesa Civil, que contemplem:

I – Desenvolvimento de ações preventivas, desde que constantes do Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo, em consonância com a Política Municipal de Defesa Civil, seus Programas e Planos, aprovados pelo Conselho Municipal de Defesa Civil, tais como:

- a) elaboração dos planos de defesa civil, de contingência e de operações;
- b) estudos sobre ameaças, vulnerabilidades e riscos;
- c) elaboração de mapas de risco, de recursos institucionais e de instalações;
- d) elaboração e implantação de sistemas de informação e monitoramento;
- e) capacitação de recursos humanos, inclusive de voluntários e de núcleos comunitários de defesa civil;
- f) cadastramento de áreas e de população em situação de risco;
- g) campanhas, cartilhas e palestras de conscientização;
- h) organização de postos de comando e de abrigos;
- i) pagamento de prestação de serviço, de execução de obra ou fornecimento de bens, nas hipóteses de situação de emergência e estado de calamidade pública, assim declarados pelo Poder Executivo Municipal;
- j) aquisição de bens de consumo e de capital para ações de socorro, de assistência e de reconstrução;

II - em caso de desastre:

- a) para o suprimento de:
 - 1) alimentos;
 - 2) água potável;
 - 3) medicamentos, material de primeiros socorros e artigos de higiene individual e asseio corporal;



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

- 4) material de construção, quando se destinar à reconstrução de imóveis atingidos por desastre;
- 5) roupas e agasalhos;
- 6) material de estacionamento ou de abrigo, utensílios domésticos e outros;
- 7) material necessário à instalação e operacionalização e higienização de abrigos emergenciais;
- 8) combustível, óleos e lubrificantes;
- 9) equipamentos para resgate;
- 10) material de limpeza, desinfecção e saneamento básico emergencial;
- b) apoio logístico às equipes empenhadas nas operações;
- c) material de sepultamento;
- d) pagamento de serviços relacionados com:
 - 1) restabelecimento emergencial dos serviços básicos essenciais;
 - 2) outros serviços de terceiros;
 - 3) transportes;
 - 4) a desobstrução, desmonte de estruturas definitivamente danificadas e remoção de escombros;
- e) reembolso de despesas efetuadas por entidades públicas ou privadas prestadoras de serviços e socorros;
- f) pagamento de servidor público ou vencimentos de servidor contratado por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público vinculada à situação de emergência e estado de calamidade pública, assim declarados pelo Poder Executivo Municipal.

Seção III

Da Supervisão e Controle



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 16 - O FUMDEC é vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal e será por este administrado.

Art. 17 - O estado de calamidade pública e a situação de emergência, observados os critérios estabelecidos pelo COMDEC, serão declarados por decreto do Poder Executivo.

Art. 18 - Cria o Conselho Municipal de Defesa Civil - COMUDEC, órgão consultivo e de participação comunitária na Administração Municipal, integrante do Sistema Municipal de Defesa Civil, vinculado ao Gabinete do Prefeito, com a finalidade de propor, deliberar, fiscalizar e supervisionar as políticas públicas de Defesa Civil, bem como, deliberar e fiscalizar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Defesa Civil de Paraíso do Sul - FUMDEC.

Art. 19 - Compete ao Conselho Municipal de Defesa Civil:

- I - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração e execução dos programas, planos e ações de defesa civil;
- II - deliberar sobre políticas, programas, planos e ações referentes à defesa civil municipal;
- III - reunir-se a mediante a convocação do seu Presidente, do Coordenador Municipal de Defesa Civil ou do Prefeito Municipal, ou ainda por decisão da maioria absoluta do conselho, devendo a convocação ser feita com, no mínimo, de 24 horas de antecedência;
- IV - examinar e supervisionar a pauta das temáticas de Defesa Civil no município, confeccionando o plano de aplicação dos recursos;
- V - propor a destinação de recursos orçamentários ou de outras fontes, internas ou externas, para atender os programas de defesa civil;
- VI - fiscalizar a realização de obras e ações de prevenção, assim como analisar a prestação de contas do Fundo Municipal de Defesa Civil de Paraíso do Sul FUMDEC, verificando sua compatibilidade com o Plano de Aplicação;
- VII - elaborar o seu regimento interno submetendo ao Prefeito Municipal que o instituirá por decreto;

Parágrafo único. Compete, ainda, ao COMUDEC a supervisão financeira do FUMDEC - Fundo Municipal de Defesa Civil de Paraíso do Sul, nela compreendidas a elaboração de cronograma financeiro, a elaboração de sua proposta orçamentária anual, a definição sobre a forma de aplicação das disponibilidades transitórias de caixa e a análise da prestação de contas e demonstrativos financeiros do FUMDEC.



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 20 - O Conselho Municipal de Defesa Civil compõe-se de seis membros e respectivos suplentes, sendo:

I - três representantes do Poder Executivo

II - três representantes da Sociedade Civil

§ 1º - Os conselheiros serão nomeados pelo Prefeito para um mandato de 02 (dois) anos, admitida recondução.

§ 2º - O COMUDEC é presidido por um dos seus integrantes, eleito dentre os seus pares, para mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 21 - O COMUDEC poderá instituir câmaras temáticas permanentes ou grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor ações específicas.

Art. 22 - Os conselheiros suplentes substituirão os titulares nos seus impedimentos.

Art. 23 - Os membros do Conselho não receberão qualquer tipo de remuneração pelo desempenho dessa função que será considerada de relevante interesse público; exceto despesas com deslocamento e diária, quando à serviço ou representando o COMUDEC.

Art. 24 - Não poderá exercer a condição de representante de entidade, efetivo ou suplente, quem for detentor de mandato eletivo.

Art. 25 - A Secretaria-Executiva do Conselho será exercida pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, cabendo a esta promover o apoio logístico necessário ao funcionamento do Conselho, bem como elaborar as pautas e atas, registrar as deliberações do conselho, arquivar documentos e demais procedimentos administrativos necessários ao seu regular funcionamento.

Art. 26 - Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a oferecer atividades de capacitação aos integrantes do Conselho.

Art. 27 - No prazo de 30 (trinta) dias, após sua instalação, o Conselho Municipal de Defesa Civil elegerá seus cargos e elaborará seu regimento interno, que deverá ser aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 28 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias específicas.



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

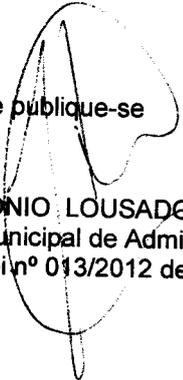
Estado do Rio Grande do Sul

Art.29 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada especialmente em sua íntegra a Lei Municipal nº 575/2001, de 19/12/2001, bem como todas as demais disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
30 DE MARÇO DE 2012.**


PAULO ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se


JOÃO ANTONIO LOUSADO DE MORAES
Secretário Municipal de Administração
Projeto de Lei nº 013/2012 de iniciativa do Poder Executivo



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

LEI Nº 1135/2012

De 15/05/2012

ESTEVE AFIXADO
No mural da Prefeitura
De 15/05/2012
Até / /

Assinatura

Autoriza o Poder Executivo a declarar ZEIS para fins de legalização fundiária certas áreas do Município, e dá outras providências.

PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a declarar Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, com o fim de proceder à legalização fundiária nas seguintes áreas do município:

Vila Boa Vista Sul;
Vila Boa Vista Norte;
Vila Paraíso;
Vila Nova e
Núcleo Habitacional Ingazeiro.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado também, de igual modo, a proceder com a Legalização Fundiária de todas as demais áreas urbanas situadas dentro das limitações do município, que estejam, nesta data, irregulares ou pendentes de regularização.

Art. 2º Caberá a Organização que proceder ao levantamento Socioeconômico, medições, mapeamentos, memorial descritivo, todos os serviços de Engenharia, jurídicos e demais procedimentos necessários para encaminhamentos do processo de Legalização Fundiária.

Art. 3º O Valor a ser pago pelos serviços será acordado entre os interessados e a Organização que os realizará.

Art. 4º A legalização das áreas de que trata o art. 1º, ficarão isentas do Imposto de Transferência (inter-vivos) de Bens Imóveis – ITBI.

§ 1º A isenção prevista nesta Lei refere-se exclusivamente aos imóveis que tenham sido adquiridos sob qualquer forma até a data de 31 de março de 2012.



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

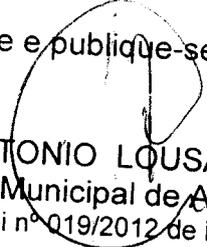
§ 2º A isenção prevista nesta Lei refere-se somente será aplicável aos interessados até a data de 31 de março de 2018.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO
SUL, 15 DE MAIO DE 2012.


PAULO ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se


JOÃO ANTONIO LOUSADO DE MORAIS
Secretário Municipal de Administração
Projeto de Lei nº 019/2012 de iniciativa do Poder Executivo



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

LEI N ° 1130/2012

Dispõe sobre a abertura de crédito especial, incluindo Projeto para SOT, no PPA – na LDO/2012 e na LOA/2012.

PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial na Secretaria Municipal de Obras e Trânsito e incluir no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2012 e na Lei Orçamentária Anual – LOA/2012, Projeto com Elementos de Despesa, no valor de R\$ 101.265,87 (Cento e um mil, duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), para atender despesas com a pavimentação de parte da Rua Edmundo Rohde, entre a Rua Max Retzlaff e Av. Afonso Pena, na sede do Município.

Art. 2º - O crédito especial, autorizado no art. 1.º, será coberto com recursos recebidos pelo Repasse conforme Contrato nº 0311.060-06/2009 (Ministério da Cidades – Caixa Federal) no valor de.....R\$ 98.296,77 e da redução orçamentária como segue:

Órgão 02 – Gabinete do Prefeito

U.O.: 02.01 – Gabinete do Prefeito

Pro/Ativ.:.....

E.D.:9.9.99.99.00.00 - Reserva de Contingência.....R\$ 2.969,41

TOTALR\$ 101.265,87

Art. 3º - Fica criado, incluída e dotada de recursos na Secretaria Municipal de Obras e Trânsito, a Funcional Programática como segue:

Órgão: 09 – Secretaria Municipal de Obras e Trânsito

U.O: 09.01 – Secr.Mun.Educ.-Receitas não Comput.art.212-CF

Projeto: 1.021 – Pavimentação de trecho da Rua Edmundo Rohde

Função 26 – Transporte

Sub-Função 451 – Infra Estrutura Urbana

Programa 111 – Vias Expressas e Estradas Vicinais



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

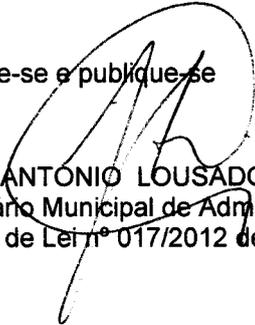
Projeto: 1.021 – Pavimentação de trecho da Rua Edmundo Rohde	
E.D.: 4.4.90.51.91.00.00 – Obras em Andamento.....	R\$ 98.296,77
E.D.: 4.4.90.51.91.00.00 – Obras em Andamento.....	R\$ 2.969,41
TOTAL	R\$ 101.265,87

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO
SUL, 03 DE ABRIL DE 2012.**


PAULO ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se


JOÃO ANTONIO LOUSADO DE MORAES
Secretário Municipal de Administração
Projeto de Lei nº 017/2012 de iniciativa do Poder Executivo



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

LEI Nº 1131/2012

de 10/04/2012

Altera e dá nova redação aos artigos 9º, *caput* e seus incisos I e IV, incisos I, II e III do art. 10, arts. 11 e 12, da Lei Municipal nº 719/2004, de 31/08/2004, que Cria na **Secretaria de Obras e Trânsito**, a **Divisão de Trânsito**, a **Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI** e dá outras providências.

PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, e art. 8º da Lei nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O *caput* do art. 9º, e seus incisos I, e IV, os incisos I, II e III do art. 10, e os arts. 11 e 12, da Lei Municipal nº 719/2004, de 31/08/2004, que Cria na Secretaria de Obras e Trânsito, a Divisão de Trânsito, a Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI e dá outras providências, passam a ter as seguintes redações:

Art. 9º A JARI funcionará junto ao Órgão Executivo Municipal de Trânsito, com as atribuições e competências que lhe confere a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre o Código de Trânsito Brasileiro, em especial as seguintes:

I - analisar os processos administrativos de sua competência, decidindo sobre os recursos oferecidos contra sanções impostas no trânsito, dando ciência da decisão ao recorrente e à autoridade de trânsito local;

II -

III -

IV - elaborar seu regimento interno, segundo as Diretrizes do Conselho Nacional de Trânsito;



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 10

I – um representante do órgão executivo municipal de trânsito, com curso de CFC, que a presidirá;

II – um representante de entidade representativa da sociedade, escolhida preferencialmente entre aquelas que desenvolvem ações na área de trânsito, com no mínimo o ensino médio.

III – um representante com conhecimento na área de trânsito, possuidor de, no mínimo o ensino médio.

Art. 11 *O Município será responsável pela infra-estrutura da JARI, tomando todas as providências que se fizerem necessárias ao seu bom funcionamento*

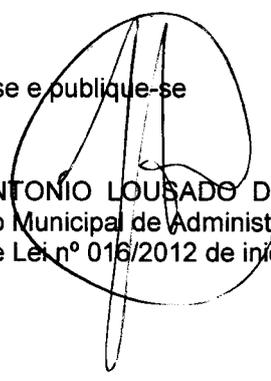
Art. 12 *Para atender as despesas decorrentes desta lei, o Poder Executivo abrirá um crédito especial.*

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 10 DE ABRIL DE 2012.


PAULO ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se


JOÃO ANTONIO LOUZADO DE MORAES
Secretário Municipal de Administração
Projeto de Lei nº 016/2012 de iniciativa do Poder Executivo



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

LEI Nº 1132/2012

de 10/04/2012

Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar, ao Estado do Rio Grande do Sul, através da Secretaria Estadual de Educação um imóvel com todas as benfeitorias nele existentes, localizado em Paraíso do Sul.

PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar, para o Estado do Rio Grande do Sul, através da Secretaria Estadual de Educação, um imóvel, com todas as benfeitorias nele existentes, localizado na Av. Afonso Pena, número 307, esquina com a Rua Edmundo Rohde, na cidade de Paraíso do Sul, , transcrito às fls. 105 do Livro 3 BM, em 07 de julho 1967 sob nº de ordem 60921, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Cachoeira do Sul.

Parágrafo Único As cópias da Certidão do Ofício de Registro de Imóveis e da Declaração do Prefeito Municipal em Exercício de Cachoeira do Sul, referente a propriedade do imóvel, acompanham e passam a ser parte integrante dessa Lei.

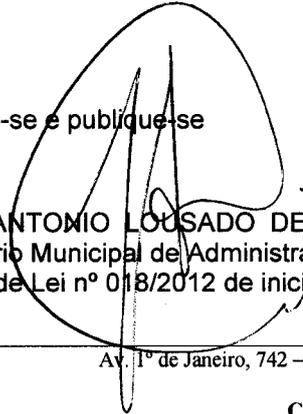
Art. 2º A doação se dá "*ad corpus*" e os bens doados nesta oportunidade, deverão seguir sendo destinados única e exclusivamente ao uso e abrigo de atividades educacionais.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 10 DE ABRIL DE 2012.


PAULO ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se


JOÃO ANTONIO LOUSADO DE MORAES
Secretário Municipal de Administração
Projeto de Lei nº 018/2012 de iniciativa do Poder Executivo



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

LEI N ° 1133/2012

de 08/05/2012

Dispõe sobre a abertura de crédito especial, incluindo Códigos de Despesa na LOA/2012.

PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir na Lei Orçamentária Anual – LOA/ 2012, para Secretaria Municipal de Assistência Social, na Atividade dos recursos do FEAS, Códigos, no valor de R\$ 6.792,00 (Seis mil, setecentos e noventa e dois reais, conforme seguem:

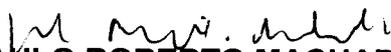
11.01 – Fundo Municipal de Assistência Social	
2.062 – Assistência Social – Municipal	
3.3.90.36.99.00.01.00 – Outros Serviços Oficineiros.....	R\$ 1.400,00
4.4.90.52.33.00.00.00 – Equip.Audio e Fotos.....	R\$ 1.012,00
4.4.90.52.35.00.00.00 – Equip.Processamento de Dados.....	R\$ 2.290,00
4.4.90.52.42.00.00.00 – Mobiliário em Geral.....	R\$ 2.090,00
TOTAL	R\$ 6.792,00

Art. 2º - O crédito especial, autorizado no art. 1.º, será coberto com recursos oriundos da redução orçamentária da própria Atividade, nos Códigos seguintes:

3.3.90.30.07.00.00 (1769)-Gêneros de Alimentação.....	R\$ 1.000,00
3.3.90.32.03.03.00 (1773)-Outros Mat.Assist.Social.....	R\$ 3.492,00
4.4.90.52.12.00.00 (1775)-Apar.Utens.Domésticos.....	R\$ 2.300,00
TOTAL	R\$ 6.792,00

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
08 DE MAIO DE 2012.**


PAULO ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

JOÃO ANTONIO LOUSADO DE MORAIS
Secretário Municipal de Administração
Projeto de Lei nº 020/2012 de iniciativa do Poder Executivo



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

LEI Nº 1134/2012

de 08/05/2012

Autoriza o Poder Executivo Municipal de Paraíso do Sul a firmar Convênio e incluir Projeto/Atividade entre o Município e o Estado do Rio Grande do Sul, através da Secretaria da Agricultura e Pecuária e Agronegócio-RS

PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio e incluir Atividade no PPA, na LDO/2012 e na LOA/2012, com o Estado do Rio Grande do Sul, através da Secretaria da Agricultura e Pecuária e Agronegócio – RS, para a manutenção do Programa Estadual de Correção do Solo.

U.O.:08.01: Secretaria de Agricultura e Pecuária.

Função: 20 – Agricultura.

Sub-função: 606 – Extensão Rural

Programa: 132 – Incentivo e Amparo ao Pequeno Produtor

Atividade: 2.102 – Manut. na Correção do Solo.

Recursos do Município:

3.3.90.39.74.00.00–Frete e Transp. de Encomendas.....R\$ 50.000,00

Recursos do Estado:

3.3.90.32.99.01.00-OutrosMat.Distrib.Grat. - Produtor Rural.....R\$ 60.000,00

TOTALR\$ 110.000,00

Art. 2º Servirá de cobertura para o crédito aberto no artigo anterior, a redução orçamentária no valor da contrapartida do Município e do recurso do Programa do Estado para o Código destinado pelo seu vínculo.

Redução Orçamentária:

08.01 – Secr. Agricultura e Pecuária.

1.005 – Assistência ao Pequeno Produtor

3.3.90.32.99.01.00 (1133)-OutrosMat.Distr.Grat.Produtor Rural.....R\$ 40.000,00

1.029 - Veículo

4.4.90.52.52.00.00 (1662)-Veículo de Tração Mecânica.....R\$ 10.000,00

Auxílio do Convênio.....R\$ 60.000,00

TOTALR\$ 110.000,00



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO
SUL, 08 DE MAIO DE 2012.**


PAULO ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

JOÃO ANTONIO LOUSADO DE MORAIS
Secretário Municipal de Administração
Projeto de Lei nº 021/2012 de iniciativa do Poder Executivo



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

LEI Nº 1135/2012

De 15/05/2012

Autoriza o Poder Executivo a declarar ZEIS para fins de legalização fundiária certas áreas do Município, e dá outras providências.

PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a declarar Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, com o fim de proceder à legalização fundiária nas seguintes áreas do município:

Vila Boa Vista Sul;
Vila Boa Vista Norte;
Vila Paraíso;
Vila Nova e
Núcleo Habitacional Ingazeiro.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado também, de igual modo, a proceder com a Legalização Fundiária de todas as demais áreas urbanas situadas dentro das limitações do município, que estejam, nesta data, irregulares ou pendentes de regularização.

Art. 2º Caberá a Organização que proceder ao levantamento Socioeconômico, medições, mapeamentos, memorial descritivo, todos os serviços de Engenharia, jurídicos e demais procedimentos necessários para encaminhamentos do processo de Legalização Fundiária.

Art. 3º O Valor a ser pago pelos serviços será acordado entre os interessados e a Organização que os realizará.

Art. 4º A legalização das áreas de que trata o art. 1º, ficarão isentas do Imposto de Transferência (inter-vivos) de Bens Imóveis – ITBI.

§ 1º A isenção prevista nesta Lei refere-se exclusivamente aos imóveis que tenham sido adquiridos sob qualquer forma até a data de 31 de março de 2012.



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

§ 2º A isenção prevista nesta Lei refere-se somente será aplicável aos interessados até a data de 31 de março de 2018.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO
SUL, 15 DE MAIO DE 2012.**


PAULO ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se


JOÃO ANTONIO LOUSADO DE MORAIS
Secretário Municipal de Administração
Projeto de Lei nº 019/2012 de iniciativa do Poder Executivo



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

LEI Nº 1136/2012
de 12/06/2012

Altera a denominação de estrada vicinal do Município de Paraíso do Sul, conhecida como Picada Knirsch.

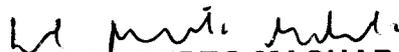
PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º A estrada vicinal conhecida como Picada Knirsch em nosso Município que se estende da estrada de Linha Patrícia até a propriedade do Sr. Arlindo dos Santos, passa a denominar-se "ESTRADA RODOLFO SCHÜNEMANN"

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 12 DE JUNHO DE 2012.


PAULO ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

JOÃO ANTONIO LOUSADO DE MORAES
Secretário Municipal de Administração
Projeto de Lei nº 022/2012 de iniciativa do Poder Legislativo



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

LEI Nº 1137/2012

de 12/06/2012

Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar contrato emergencial de 02 oficineiros(as).

PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, em caráter emergencial, dois(uas) oficineiros(as), habilitados(as), ambos(as) com o total de 35 (trinta e cinco) horas de trabalho, sendo um(a) para realizar aulas de dança com jovens, e, outro(a) para realizar atividades educativas de artesanato manual com idosos.

Art. 2º - A remuneração a ser atribuída as(aos) contratadas(os) será de R\$ 20,00 (vinte reais) a hora, totalizando R\$ 700,00 (Setecentos reais) cada um.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente Lei serão cobertas com recursos provenientes de dotações orçamentárias próprias, constantes no Orçamento vigente.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 12 DE JUNHO DE 2012.


PAULO ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

JOÃO ANTONIO LOUSADO DE MORAES
Secretário Municipal de Administração
Projeto de Lei nº 023/2012 de iniciativa do Poder Executivo



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

LEI Nº 1138/2012

Dispõe sobre a contratação temporária e emergencial de um(a) Assistente Social e abertura de crédito especial, incluindo Elementos de Despesa no PPA, na LDO/2012 e na LOA/2012.

PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art 1.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, em caráter emergencial, através de processo seletivo, um(a) Assistente Social, habilitado(a), com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua contratação, para substituir a assistente social titular, Néli Grohe Machado, que entrará em período de licença-gestação e férias.

Art. 2º A remuneração a ser atribuída a(ao) contratado(a) será equivalente ao Padrão 07 – Coeficiente 04, Classe A, do Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo – Art. 3º da Lei Municipal nº 1103/2011, de 22/11/11 e suas atribuições, as constantes do Anexo I – art. 6º, da mesma Lei.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial, incluindo Elementos de Despesa em Projeto já existente na Secretaria Municipal de Assistência Social, no valor de R\$ 19.000,00 (Dezanove mil reais), para atender despesas com a contratação emergencial temporária de um(a) assistente social, conforme constante nos arts. 1.º e 2.º desta Lei, constante da seguinte categoria econômica:

Despesas Correntes.....R\$ 19.000,00

Art. 4º - O crédito especial aberto pelo art. 1.º será coberto com recursos provenientes da redução do orçamento vigente, previstos no seguinte órgão:

Órgão: 11 – Secretaria Municipal de Assistência Social

U.O: 11.01 – F.M.A.S.

Proj/Ativ.: 1062 – Atend.a Criança Adolesc.Especiais

E.D. 3.3.50.43.01.00.00-(1760)-Inst.Car.Assist.Cult.Educacional..... R\$ 5.000,00



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Proj/Ativ: - 2058 – Desenv.Ativ. Órgãos Assistencial
E.D.: 3.1.90.11.74.00.00 –(1224)Subsídios.....R\$ 4.000,00
E.D.: - 3.3.90.14.14.00.00 –(1228)Diárias no País.....R\$ 10.000,00
TOTAL.....R\$ 19.000,00

Art. 5º - Ficam incluídos no PPA, na LDO/2012 e na Lei Orçamentária Anual – LOA/2012 e dotados de recursos os seguintes Elementos de Despesa:

Órgão: 11 – Secretaria Municipal de Assistência Social

U.O: 11.01 – F.M.A.S.

Proj/Ativ.: 2058 – Desenv.Ativ. Órgãos Assistencial

E.D. 3.3.1.90.04.99.04.00.00-()-Contr.TempoDet.Prof.A,Social..... R\$ 15.700,00

E.D. 3.3.1.90.04.15.00.00.00-()-Obrigações Patronais-Contratos... R\$ 3.300,00

TOTAL.....R\$ 19.000,00

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 29 DE JUNHO DE 2012.


PAULO ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

JOÃO ANTONIO LOUSADO DE MORAIS
Secretário Municipal de Administração
Projeto de Lei nº 024/2012 de iniciativa do Poder Executivo



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

LEI N° 1139/2012

Autoriza abertura de Crédito Especial e inclui Código de Despesa na Atividade existente na LOA/2012

PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial na Secretaria Municipal de Educação e Cultura e incluir na Lei Orçamentária Anual – LOA/2012, Código de Despesa na Atividade Prédios Escolares, no valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais), para atender despesas com a aquisição de instrumentos musicais para a banda da Escola Municipal Rodrigues Alves, de Boa Vista em nosso Município. constante da seguinte categoria econômica:

DESPESAS DE CAPITAL.....R\$ 8.000,00

Art. 2º - O crédito especial aberto no “caput” do artigo anterior, será coberto com recursos provenientes da redução do orçamento vigente, previsto no seguinte órgão:

Órgão 06 – Secretaria Municipal de Educação e Cultura

U.O.: 06.01 – Secr.Educação – M.D.E.

Pro/Ativ.:2013 – Prédios Escolares

C.D.:4.4.90.51.91.00.00 – Obras em Andamento.....R\$ 8.000,00

TOTALR\$ 8.000,00

Art. 3º - Fica criado, incluído e dotado de recursos na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, o Código de Despesa que segue abaixo:

Órgão 06 – Secretaria Municipal de Educação e Cultura

U.O.: 06.01 – Secr.Educação – M.D.E.

Pro/Ativ.:2013 – Prédios Escolares

C.D.:4.4.90.52.26.00.00 – Instrumentos Musicais e Artísticos.....R\$ 8.000,00

TOTALR\$ 8.000,00

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 29 DE JUNHO DE 2012.


PAULO ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

JOÃO ANTONIO LOUSADO DE MORAIS
Secretário Municipal de Administração
Projeto de Lei nº 025/2012 de iniciativa do Poder Executivo



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

LEI N° 1140/2012

de 13/07/2012

Dispõe sobre a abertura de crédito especial, incluindo Elemento de Despesa em Atividade para SOT, no PPA – na LDO/2012 e na LOA/2012.

PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial na Secretaria Municipal de Obras e Trânsito e incluir no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2012 e na Lei Orçamentária Anual – LOA/ 2012, Elemento de Despesa, em Atividade já existente no valor de R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais), para atender despesas com a manutenção de obras referentes ao abastecimento de água do Município e constante da seguinte categoria econômica:

DESPESAS de CAPITAL.....R\$ 80.000,00

Art. 2º - O crédito especial, autorizado no art. 1.º, será coberto com recursos recebidos pelo Município, através do Termo de Transferência de Recurso n.º 394/2012, do Governo Estadual, por meio da Secretaria de Obras Públicas, Irrigação e Desenvolvimento Urbano, do qual segue cópia em anexo, que passa a fazer parte integrante desta Lei, no valor de.....R\$ 80.000,00

Art. 3º - Fica criado, incluído no PPA, na LDO/2012 e na LOA/2012 e dotado de recursos na Secretaria Municipal de Obras e Trânsito, a Elemento de Despesa em Atividade já existente, como segue:

Órgão: 09 – Secretaria Municipal de Obras e Trânsito

U.O: 09.01 – Manut Órgão e Subordinados

Proj/Ativ.: 2.035 – Abastecimento de Água

E.D.: 4.4.90.51.91.00.00 – Obras em Andamento.....R\$ 80.000,00

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 13 DE JULHO DE 2012.


PAULO ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

JOÃO ANTONIO LOUSADO DE MORAIS
Secretário Municipal de Administração
Projeto de Lei nº 029/2012 de iniciativa do Poder Executivo

AFIXADO EM:
03/08/12 - 16:00





Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

LEI Nº 1141/2012

**Cria o Comitê de Investimento do
Município de Paraíso do Sul – RS.**

**TÉRCIO CARLOS LEAL DA SILVA, PREFEITO
MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º - Fica criado o Comitê de Investimentos (COMIN) no âmbito do Fundo de Aposentadoria e Benefícios dos Servidores (FABS), com o objetivo de auxiliar no processo de decisão quanto à execução da política de investimentos do Município de Paraíso do Sul.

Art.2º - Ao Comitê de Investimentos, compete.

- I - analisar conjuntura, cenários e perspectivas de mercado;
- II - traçar estratégias de composição de ativos e definir alocação com base nos cenários;
- III - avaliar as opções de investimentos e estratégias que envolvam compra, venda e/ou renovação dos ativos das carteiras do FABS;
- IV - propor mudanças se for o entendimento da maioria dos seus membros, na política de investimento;
- V - analisar, pelo menos trimestralmente, o cenário macroeconômico e as expectativas de mercado;
- VI - propor alterações em seu Regimento Interno;
- VII - monitorar a carteira tanto de forma consolidada, como segmentada, nos aspectos de enquadramento legal, resultado e riscos assumidos.

Art.3º - O Comitê de Investimentos será composto por três (03) membros titulares e suplentes, todos de cargos efetivos, sendo:

- Um (01) titular e suplente, indicado pelo Prefeito Municipal;

- Um (01) titular e suplente, indicado pelo SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS;



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

- Um (01) titular e suplente, indicado pelo SINDICATO DOS PROFESSORES MUNICIPAIS.

Parágrafo Único. O membro titular do COMIN será representado, em seus impedimentos e afastamentos legais, por seu suplente em exercício, o qual terá direito a voto.

Art.4° - O mandato dos membros do COMIN, terá duração de dois (02) anos, podendo ser reconduzido por igual período.

Art.5°-São requisitos mínimos para os membros do Comitê de investimento.

I - Possuir preferencialmente nível superior de escolaridade e comprometer-se a realizar a certificação, no mínimo, CPA 10;

II - Não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;

III - Não pertencer ao COADFABS (Conselho Administrativo do Fundo de Aposentadoria e Benefícios do Servidor), titular ou suplente, no mesmo período.

Art.6° - As reuniões ordinárias do Comitê ocorrerão mensalmente.

Art.7° - As reuniões do COMIN deverão contar com a presença de todos os membros, na falta de algum, será substituído por seu suplente, sendo obrigatória a presença do Gestor de Investimentos. Os assuntos submetidos ao Comitê serão decididos por maioria simples.

Art.8° - Poderão participar das reuniões do comitê como convidados, analistas das áreas envolvidas e servidores beneficiários do FABS.

Art.9° - As matérias analisadas e/ou aprovadas pelo COMIN serão registradas em atas elaboradas pelo secretário(a) indicado(a), ad hoc, pelo Presidente, e assinada por todos os membros presentes.

Parágrafo Único. É obrigatório o registro em ata, as justificativas dos votos vencidos.

Art.10 - Das decisões do Comitê será dado ciência ao COADFABS.



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Art.11 - Nas deliberações do Comitê de Investimentos deverão ser observadas as exigências legais relacionadas à segurança, rentabilidade, solvência e liquidez dos investimentos as normas e os limites para investimentos estabelecidos na Resolução do Conselho Monetário Nacional e Política de investimentos do FABS.

Art.12 - Esta Lei entra em vigor a contar da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 24 DE SETEMBRO DE 2012.


TÉRCIO CARLOS LEAL DA SILVA
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

LEANDRO KEGLER STAHL
Responsável pela Secretaria Municipal de Administração
Projeto de Lei nº 33/2012 de iniciativa do Poder Executivo.



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

LEI N° 1142/2012

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2013.

TÉRCIO CARLOS LEAL DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Orçamento do Município de Paraíso do Sul, Rio Grande do Sul, para o exercício de 2013, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I - as metas e riscos fiscais;
- II - as prioridades e metas da administração municipal extraídas do Plano Plurianual para 2010/2013, incluindo nos exercícios novos projetos.
- III - a organização e estrutura do orçamento;
- IV - as diretrizes para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- V - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VIII - as disposições gerais.

CAPÍTULO II DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 2º As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2013, 2014 e 2015, de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, são as identificadas no ANEXO I, composto dos seguintes demonstrativos:

I - Demonstrativo das metas fiscais anuais de acordo com o art. 4º, § 1º, da LC nº 101/2000;

II - Demonstrativo de avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas ao ano de 2011;

III - Demonstrativo das metas fiscais previstas para 2013, 2014 e 2015, comparadas com as fixadas nos exercícios de 2010, 2011 e 2012;

IV - Demonstrativo da memória de cálculo das metas fiscais de receita e despesa;

V - Demonstrativo da evolução do patrimônio líquido, conforme art. 4º, § 2º, inciso III, da LC nº 101/2000;

VI - Demonstrativo da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da LC nº 101/2000;

VII - Demonstrativo da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, de acordo com o art. 4º, § 2º, inciso IV, da LC nº 101/2000;

VIII - Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da LC nº 101/2000;

IX - Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei de Orçamento Anual para 2013 deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário e resultado nominal estabelecidas no Anexo I que integra esta Lei.

§ 2º Proceder-se-á à adequação das metas fiscais previstas se, durante o período decorrido entre a apresentação dessa Lei e a elaboração da proposta orçamentária para o próximo exercício, surgirem novas demandas ou alterações na legislação e no cenário econômico que impliquem a revisão das metas fiscais, hipótese em que os Demonstrativos previstos nos incisos I e III deste artigo serão atualizados e encaminhados juntamente com a proposta orçamentária para o exercício de 2013.

§ 3º O cálculo do excesso da meta a que se refere o parágrafo anterior, será demonstrado na primeira audiência pública de que trata o art. 19 desta Lei.

Art. 3º Estão discriminados, no Anexo II, que integra esta Lei, os Riscos Fiscais, onde são avaliados os riscos orçamentários e os passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, em cumprimento ao art. 4º, § 3º, da LC nº 101/2000.

§ 1º Consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais possíveis obrigações presentes, cuja existência é confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros que não estejam totalmente sob controle do Município.



§ 2º Também são passivos contingentes, obrigações presentes decorrentes de eventos passados, cuja liquidação em 2013 seja improvável ou cujo valor não possa ser tecnicamente estimado.

§ 3º Caso se concretizem, os riscos fiscais serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e, sendo esta insuficiente, serão indicados, também, o excesso de arrecadação e o superavit financeiro do exercício de 2013, se houver, obedecida a fonte de recursos correspondente.

§ 4º Sendo esses recursos insuficientes, o Poder Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara, propondo anulação de recursos alocados para investimentos, desde que não comprometidos.

CAPÍTULO III DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL EXTRAÍDAS DO PLANO PLURIANUAL

Art. 4º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2013 estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para 2010/2013, com objetivos e normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Os valores constantes no Anexo de que trata este artigo possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, podendo, a lei orçamentária, atualizá-los.

§ 2º A programação da despesa na Lei de Orçamento Anual para o exercício financeiro de 2013 observará o atingimento das metas fiscais estabelecidas e atenderá às prioridades e metas estabelecidas no Anexo de que trata o caput deste artigo e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

I - provisão dos gastos com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;

II - compromissos relativos ao serviço da dívida pública;

III - despesas indispensáveis ao custeio e manutenção da administração municipal;

IV - despesas com conservação e manutenção do patrimônio público evidenciadas no Anexo IV desta Lei.

§ 3º Proceder-se-à adequação das metas e prioridades de que trata o caput deste artigo, se durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta orçamentária para 2013 surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, o Anexo de Metas e Prioridades, devidamente atualizado, será encaminhado juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

O orçamento para o exercício financeiro de 2013 abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, Fundos, e será estruturado em



conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida na Administração Municipal.

A Lei Orçamentária para 2013 evidenciará as Receitas e Despesas, sendo que as despesas serão desdobradas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais.

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 5º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação do Poder Legislativo e do Poder Executivo, neste abrangidos seus respectivos fundos.

Art. 6º. A elaboração e a aprovação do Orçamento para o exercício de 2013 e a sua execução obedecerão, entre outros, ao princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

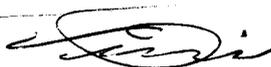
Art. 7º. Os estudos para definição do Orçamento da Receita deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos, a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois anos seguintes ao exercício de 2013.

§ 1º Até 30 dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal os estudos e as estimativas de receitas para o exercício de 2013, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

§ 2º Para fins de cálculo do limite das despesas do Poder Legislativo, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, considerar-se-á a receita arrecadada até o último mês anterior ao prazo para a entrega da proposta orçamentária, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

Art. 8º - O Orçamento para o exercício de 2013 destinará recursos para a Reserva de Contingência, de até 3% das Receitas Correntes Líquidas previstas e 25% do total do orçamento para a abertura de Créditos Adicionais Suplementares. (art. 5º, III da LRF).

§ 1º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº 163/2001, art. 8º (art. 5º III, "b" da LRF).



§ 2º - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2013, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 9º - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45 da LRF).

VI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 10 - A Lei Orçamentária de 2013 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento à Despesas de Capital, pagamento de precatórios judiciais, observado o limite de endividamento, de até 50% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (art. 30, 31 e 32 da LRF).

Art. 11 - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica.

VII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 12 - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2013, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

Parágrafo Único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2013.

Art. 13 - Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2013, não poderá exceder o limite prudencial de 51,30% Executivo e 5,70% Legislativo, da Receita Corrente Líquida, respectivamente (art. 71 da LRF).

Art. 14 - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).



Art. 15 - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20 da LRF):

- I - eliminação das despesas com horas-extras;
- II - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

VIII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Art. 16 - O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14 da LRF).

Art. 17 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14 § 3º da LRF).

Art. 18 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF).

IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2013, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Art. 20 - Serão considerados legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.



Art. 21 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 22 - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 15 DE OUTUBRO DE 2012.


TÉRCIO CARLOS LEAL DA SILVA
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

LEANDRO KEGLER STAHL
Responsável pela Secretaria Municipal de Administração
Projeto de Lei nº 34/2012 de iniciativa do Poder Executivo.



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores de Paraíso do Sul

Lei n.º _____/2012

(Iniciativa: Ver. Breno R.S. de Oliveira)

Denomina Rua Ailton da Silva Cardoso, a via pública localizada na Vila Boa Vista, município de Paraíso do Sul, conhecida atualmente como Rua "X".

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PARAÍSO DO SUL.

FAZ SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 32, inciso XII e artigo 38, inciso XXVI - b, do Regimento Interno próprio, que a Câmara de Vereadores aprovou a seguinte Lei:

Art. 1.º A via pública conhecida como Rua "X", localizada no bairro Boa Vista, em nossa cidade de Paraíso do Sul, que se estende desde a rodovia RSC 287 até as proximidades da propriedade do Sr. Valdino Parreira, passa a denominar-se "**Rua AILTON DA SILVA CARDOSO**"

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 05 DE NOVEMBRO DE 2012.

Ver. OSMAR DIAS
Presidente

Ver. Hardi L. Mayer
1º Secretário da Mesa Diretora

Ver. Breno R.S. de Oliveira
2º Secretário da Mesa Diretora

Projeto de Lei nº 35 /2012 - de iniciativa do Poder Legislativo



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

LEI Nº 1143/2012

Denomina Rua Ailton da Silva Cardoso, a via pública localizada no bairro Boa Vista, cidade de Paraíso do Sul, conhecida atualmente como Rua "X".

TÉRCIO CARLOS LEAL DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A via pública conhecida como Rua "X", localizada no bairro Boa Vista, em nossa cidade de Paraíso do Sul, que se estende desde a rodovia RSC 287 até as proximidades da propriedade do Sr. Valdino Renê Parreira, passa a denominar-se **"RUA AILTON DA SILVA CARDOSO"**.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 09 DE NOVEMBRO DE 2012.

TÉRCIO CARLOS LEAL DA SILVA
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

LEANDRO KEGLER STAHL

Responsável pela Secretaria Municipal de Administração
Projeto de Lei nº 36/2012 de iniciativa do Poder Legislativo.



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores de Paraíso do Sul

Lei n.º ____/2012

(Iniciativa: Ver. Flávio G.Hoppe)

Denomina estrada vicinal, sem denominação do Município de Paraíso do Sul.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PARAÍSO DO SUL.

FAZ SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 32, inciso XII e artigo 38, inciso XXVI - b, do Regimento Interno próprio, que a Câmara de Vereadores aprovou a seguinte Lei:

Art. 1.º A estrada vicinal que se estende da estrada de Boa Vista até a propriedade de familiares do extinto Sr. Germano R. Dumke, passa a denominar-se "ESTRADA GERMANO REINOLDO DUMKE"

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 30 DE OUTUBRO DE 2012.


Ver. **OSMAR DIAS**
Presidente


Ver. **Hardi L. Mayer**
1º Secretário da Mesa Diretora


Ver. **Breno R.S. de Oliveira**
2º Secretário da Mesa Diretora

Projeto de Lei nº 36 /2012 - de iniciativa do Poder Legislativo



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

LEI Nº 1144/2012

Denomina "GERMANO REINOLDO DUMKE" a estrada vicinal, sem denominação, do Município de Paraíso do Sul.

TÉRCIO CARLOS LEAL DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A antiga estrada vicinal que se estende da estrada de Vila Boa Vista, município de Paraíso do Sul, até a divisa desta com o município de Agudo, passa a denominar-se "**ESTRADA GERMANO REINOLDO DUMKE**".

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 09 DE NOVEMBRO DE 2012.

TÉRCIO CARLOS LEAL DA SILVA
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

LEANDRO KEGLER STAHL

Responsável pela Secretaria Municipal de Administração
Projeto de Lei nº 36/2012 de iniciativa do Poder Legislativo.



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

LEI N° 1145/2012

Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar contrato emergencial de até dois Médicos(as).

TÉRCIO CARLOS LEAL DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, dois(uas) médicos(as), (clínica geral), habilitados(as), ambos(as) com carga horária de 30 (trinta) horas semanais, durante o período de, no máximo, 60 (sessenta) dias cada um, a contar da data de suas contratações, que se dará em 2013, para substituir dois médicos efetivos integrantes do quadro de servidores desta Prefeitura em razão de férias.

Art. 2º - A remuneração a ser atribuída as(aos) contratadas(os) será equivalente ao Padrão 08, do Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo – Art. 3º da Lei Municipal nº 329/96, de 22/07/96 e suas atribuições, as constantes do Anexo I – art. 6º, da mesma Lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente Lei serão cobertas com recursos provenientes de dotações orçamentárias próprias, constantes no Orçamento vigente à época das contratações.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
30 DE NOVEMBRO DE 2012.**

TÉRCIO CARLOS LEAL DA SILVA
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

LEANDRO KEGLER STAHL

Responsável pela Secretaria Municipal de Administração
Projeto de Lei nº 38/2012 de iniciativa do Poder Legislativo.



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

LEI 1146/2012

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE USO DE BENS MÓVEIS À ASSOCIAÇÃO BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS DE PARAÍSO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÉRCIO CARLOS LEAL DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a dar em Concessão de Uso Gratuito à Associação dos Bombeiros Voluntários de Paraíso do Sul, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ n.º 15.305.570/0001-67 os seguintes bens, no estado em que se encontram:

I - Veículo caminhão basculante, diesel, VW 15.180, 2001/2001, cor branca, 14,5 PBT/180CV, placas IKA 7045;

II - Tanque de 4.000 lts., registrado no setor de patrimônio e tombamento do ano de 1992.

Art. 2.º Os bens cedidos destinam-se exclusivamente ao cumprimento das finalidades estatutárias da Concessionária, especialmente a prestação de serviços voltados à prevenção e combate a incêndio, resgates veiculares, salvamentos aquáticos, atendimentos pré-hospitalares e demais atividades de prevenção de acidentes e de apoio à comunidade em geral.

Art. 3.º O descumprimento do disposto no art. 2.º da presente lei ou a cessação das atividades da Concessionária a qualquer tempo acarretará na rescisão do contrato de concessão de uso, caso em que o bem cedido deverá ser imediatamente restituído ao Concedente.

Art. 4.º Compete ao Concedente:

I) pagamento das despesas de sua manutenção e conservação;

II) fornecimento de combustível in natura ou o ressarcimento da respectiva despesa;

III) pagamento do licenciamento, seguro obrigatório, taxa ou imposto porventura incidente.

Art. 5.º Compete à Concessionária:

I – zelar pela conservação do bem recebido por concessão de uso;

II – designar e manter o número mínimo de voluntários para atuarem na execução de suas finalidades estatutárias;

III – fornecer o material, equipamento e treinamento necessário aos voluntários;

IV – em épocas de estiagem, permitir ao Concedente o uso do veículo para distribuição de água.

Art. 6.º O prazo da concessão de uso será de dois anos, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, desde que comprovado interesse público e das partes.

Art. 7.º Para a assinatura do contrato, a concessionária deverá protocolar Processo de Habilitação, contendo:

I – cópia autenticada do Estatuto Social;

II – cópia do CNPJ atualizado;

III – ata de eleição e posse da atual Diretoria, devidamente registrada;

IV – declaração de que a Diretoria atua de forma não remunerada;

V – certidões negativas fazendárias (Municipal, Estadual e Federal);

VI – certidões negativas do INSS e FGTS.

Art. 8.º Eventuais despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de Dotações Orçamentárias próprias.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 30 DE NOVEMBRO DE 2012.



TÉRCIO CARLOS LEAL DA SILVA
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se



LEANDRO KEGLER STAHL

Responsável pela Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei nº 39/2012 de iniciativa do Poder Legislativo.



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

LEI N° 1147/2012

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO
DE USO DE BEM MÓVEL À
ASSOCIAÇÃO BOMBEIROS
VOLUNTÁRIOS DE PARAÍSO
DO SUL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

TÉRCIO CARLOS LEAL DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a dar em Concessão de Uso Gratuito à Associação dos Bombeiros Voluntários de Paraíso do Sul, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ n.º 15.305.570/0001-67 o seguinte bem, no estado em que se encontra:

I - Microônibus Kia Besta 12P GS, Placas AIE 6051, Ano 1998, Chassi KNHTR7312W6323873.

Art. 2.º O bem cedido destina-se exclusivamente ao cumprimento das finalidades estatutárias da Concessionária, especialmente a prestação de serviços voltados à prevenção e combate a incêndio, resgates veiculares, salvamentos aquáticos, atendimentos pré-hospitalares e demais atividades de prevenção de acidentes e de apoio à comunidade em geral.

Art. 3.º O descumprimento do disposto no art. 2.º da presente lei ou a cessação das atividades da Concessionária a qualquer tempo acarretará na rescisão do contrato de concessão de uso, caso em que o bem cedido deverá ser imediatamente restituído ao Concedente.

Art. 4.º Compete ao Concedente:

- I) pagamento das despesas de sua manutenção e conservação;
- II) fornecimento de combustível in natura ou o ressarcimento da respectiva despesa;
- III) pagamento do licenciamento, seguro obrigatório, taxa ou imposto porventura incidente.

Art. 5.º Compete à Concessionária:

I – zelar pela conservação do bem recebido por concessão de uso;

II – designar e manter o número mínimo de voluntários para atuarem na execução de suas finalidades estatutárias;

III – fornecer o material, equipamento e treinamento necessário aos voluntários;

Art. 6.º O prazo da concessão de uso será de dois anos, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, desde que comprovado interesse público e das partes.

Art. 7.º Para a assinatura do contrato, a Concessionária deverá protocolar Processo de Habilitação, contendo:

I – cópia autenticada do Estatuto Social;

II – cópia do CNPJ atualizado;

III – ata de eleição e posse da atual Diretoria, devidamente registrada;

IV – declaração de que a Diretoria atua de forma não remunerada;

V – certidões negativas fazendárias (Municipal, Estadual e Federal);

VI – certidões negativas do INSS e FGTS.

Art. 8.º Eventuais despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de Dotações Orçamentárias próprias.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 26 DE DEZEMBRO DE 2012.



TÉRCIO CARLOS LEAL DA SILVA
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

LEANDRO KEGLER STAHL
Responsável pela Secretaria Municipal de Administração
Projeto de Lei nº 41/2012 de iniciativa do Poder Executivo.



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

LEI Nº 1148/2012

Dispõe sobre a política e a criação do Conselho Municipal dos direitos das pessoas com deficiência e dá outras providências.

TÉRCIO CARLOS LEAL DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência, sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência, vinculado a Secretaria de Assistência Social, das normas gerais e providências para a adequada efetivação dessas ações.

Parágrafo único - A Secretaria de Assistência Social, fornecerá ao Conselho as condições necessárias ao seu funcionamento, especialmente no que concerne à espaço para realização de reuniões, prestar apoio técnico-operacional.

Art. 2º O atendimento dos direitos das pessoas com deficiência será feito através do desenvolvimento da Política Municipal, que será baseada nas políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, profissionalização e outras desenvolvidas no Município de Paraíso do Sul, assegurando, em todas elas, o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º Às pessoas com deficiência, que necessitarem, o Município propiciará a prestação de assistência social supletiva.

Art. 4º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência, como órgão deliberativo e controlador das ações desenvolvidas em nível municipal, vinculado, administrativamente, à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art 5º São competências do Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- I - formular a Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência, fixando as prioridades para a consecução das ações e aplicação dos recursos;
- II - zelar pela execução dessa Política, atendidas as peculiaridades das pessoas com deficiência, de suas famílias e de seus grupos de vizinhanças;
- III - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo o que se refere ou possa afetar as condições de vida das pessoas com deficiência;
- IV - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se executa no Município, que possa afetar as suas deliberações;
- V - elaborar o Regimento do Conselho;



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

VI - organizar cadastro das entidades não governamentais de atendimento dos direitos das pessoas com deficiência existentes no Município.

Parágrafo único. A Política Municipal prevista no inciso I deste artigo deverá ser apresentada ao Executivo Municipal no prazo de 120 dias, a contar da data da posse dos conselheiros, e será regulamentada através de Decreto Municipal.

Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência é composto de 12 (doze) membros titulares, sendo:

I - 06 (seis) membros representando o Município, indicados pelos seguintes órgãos:

- a) um representante da Secretaria Municipal da Secretaria de Assistência Social;
- b) um representante dos Professores Municipais;
- c) um representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- d) um representante da Secretaria Municipal de Obras e Trânsito;
- e) um representante do Gabinete do Prefeito Municipal;
- f) um representante de Câmara Municipal de Vereadores.

II - 06 (seis) membros representando as entidades organizadas indicados pelas seguintes instituições não governamentais:

- a) um representante dos pais ou responsáveis por pessoas com deficiência;
- b) um representante do Rotary Club;
- c) um representante das Entidades Religiosas;
- d) um representante da Associação das Trabalhadoras Rurais;
- e) um representante dos Professores Estaduais;
- f) um representante dos Grupos da Melhor Idade.

Art. 7º Haverá 01 (um) suplente para cada membro titular.

Art. 8º O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 9º. A função dos Conselheiros é considerada de interesse público relevante, não sendo remunerado.

Art. 10. As deliberações do Conselho Municipal serão tomadas por maioria absoluta de seus integrantes e formalizadas em Resoluções.

Art. 11. O Regimento do Conselho Municipal deverá disciplinar:

- I - a periodicidade das reuniões;
- II - o local e horário das reuniões;
- III - a estrutura administrativa do Conselho;
- IV - a duração do mandato da Diretoria;
- V - o registro das atividades;
- VI - a alteração regimental;
- VII - a assiduidade e perda de mandato de Conselheiro;
- VIII - atribuições da Diretoria;



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

IX - outras determinações necessárias ao bom e regular funcionamento do Conselho.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 26 DE DEZEMBRO DE 2012.


Tércio Carlos Leal da Silva
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

LEANDRO KEGLER STAHL
Responsável pela Secretaria Municipal de Administração
Projeto de Lei nº 42/2012 de iniciativa do Poder Executivo.



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

LEI N° 1149/2012

**ESTIMA A RECEITA E FIXA
A DESPESA DO MUNICÍPIO
DE PARAÍSO DO SUL PARA
O EXERCÍCIO FINANCEIRO
DE 2013.**

**TÉRCIO CARLOS LEAL DA SILVA, PREFEITO
MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício de 2013, compreendendo:

I – o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta mantidas pelo Poder Público;

II – o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos da Administração Direta a ele vinculado.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

Da estimativa da Receita

Art. 2º - A Receita Orçamentária é estimada, no mesmo valor da Despesa, em R\$: 17.663.801,50 (dezessete milhões, seiscentos e sessenta e três mil com oitocentos e um mil e cinquenta centavos).



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 3° - A estimativa da receita por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação vigente e de acordo com o seguinte desdobramento:

RECEITA TRIBUTÁRIA	R\$: 1.605.806,72
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	R\$: 483.818,68
RECEITA PATRIMONIAL	R\$: 1.053.126,89
RECEITA DE SERVIÇOS	R\$: 162.000,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	R\$: 14.261.306,40
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	R\$: 414.300,00
RECEITAS DE CAPITAL	R\$: 926.191,99
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	R\$: 855.931,32
Dedução para FUNDEB	R\$: (2.098.680,50)
Total da Receita	R\$: 17.663.801,50

Seção II

Da Fixação da Despesa

Art. 4° - A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em R\$17.663.801,50.

I – No Orçamento Fiscal, em R\$: 15.308.524,61



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

II – No Orçamento da Seguridade Social, em R\$:2.355.276,89

Art. 5º - A Despesa Total fixada, apresenta o seguinte desdobramento:

PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	R\$: 7.953.447,60
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	R\$: 5.728.144,19
Total Despesas Correntes	R\$:13.681.591,79
INVESTIMENTOS	R\$: 1.815.332,82
INVERSÕES FINANCEIRAS	R\$: 500,00
AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDAS	R\$: 176.000,00
Total Despesa de Capital	R\$: 1.991.832,82
RESERVA CONT. RPPS	R\$: 1.730.376,89
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$: 260.000,00

Art. 6º - Integram esta Lei, nos termos do art.4º da Lei Municipal nº.1142/2012, de 15 de outubro de 2012, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2013, os anexos contendo os quadros orçamentários e demonstrativos das Receitas e Despesas, a programação de trabalho das unidades orçamentárias e o detalhamento dos créditos orçamentários. Incluindo na LDO e PPA projetos/atividades não inclusos por virtude de sua aprovação.

Seção III

Da autorização para abertura de Créditos Suplementares

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, até o limite de 25% por cento da despesa total fixada, com a finalidade de suprir insuficiências dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, respeitadas as prescrições constitucionais e os termos da Lei Federal n.º4.320, de 1964, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- I – anulação parcial ou total de dotações;
- II – incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço; e
- III – excesso de arrecadação.



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 8º - O limite autorizado no art. anterior não será onerado quando o crédito suplementar se destinar a atender:

I – insuficiência de dotações do Grupo de Natureza da Despesa 1 – Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;

II – pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização, juros e encargos da dívida;

III – despesas financiadas com recursos vinculados, operações de crédito e convênios;

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 9º - A utilização das dotações com origem de recursos em convênio ou operações de crédito fica limitada aos efetivos recursos assegurados.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita, com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário-financeiro do Município, observados os preceitos legais aplicáveis à matéria.

Art. 11 - As transferências financeiras destinadas à Câmara Municipal estarão disponíveis até o dia 20 de cada mês.

Art. 12 - O Prefeito Municipal, no âmbito do Poder Executivo, poderá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas, para garantir as metas de resultado estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 13 - Ficam automaticamente atualizados, com base nos valores desta Lei, o montante das receitas, despesas, resultado primário e resultado nominal previstos nos demonstrativos referidos na Lei Municipal N° 1142/2012, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2013.

Art. 14 - Fica fixado em R\$: 260.000,00 o valor de Contingenciamento de despesa, valor que além de servir como contrapartida de Convênios que não contemplem nesta Lei, servirá de suporte financeiro em contrapartida de Restos a Pagar do exercício anterior.

Art. 15 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO
SUL, 26 DE DEZEMBRO DE 2012.**

TÉRCIO CARLOS LEAL DA SILVA

Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

LEANDRO KEGLER STAHL
Responsável pela Secretaria Municipal de Administração
Projeto de Lei nº 43/2012 de iniciativa do Poder Executivo.



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

LEI N° 1149/2012

**ESTIMA A RECEITA E FIXA
A DESPESA DO MUNICÍPIO
DE PARAÍSO DO SUL PARA
O EXERCÍCIO FINANCEIRO
DE 2013.**

**TÉRCIO CARLOS LEAL DA SILVA, PREFEITO
MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício de 2013, compreendendo:

I – o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta mantidas pelo Poder Público;

II – o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos da Administração Direta a ele vinculado.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

Da estimativa da Receita

Art. 2° - A Receita Orçamentária é estimada, no mesmo valor da Despesa, em R\$: 17.663.801,50 (dezessete milhões, seiscentos e sessenta e três mil com oitocentos e um mil e cinquenta centavos).



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 3º - A estimativa da receita por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação vigente e de acordo com o seguinte desdobramento:

RECEITA TRIBUTÁRIA	R\$: 1.605.806,72
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	R\$: 483.818,68
RECEITA PATRIMONIAL	R\$: 1.053.126,89
RECEITA DE SERVIÇOS	R\$: 162.000,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	R\$: 14.261.306,40
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	R\$: 414.300,00
RECEITAS DE CAPITAL	R\$: 926.191,99
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	R\$: 855.931,32
Dedução para FUNDEB	R\$: (2.098.680,50)
Total da Receita	R\$: 17.663.801,50

Seção II

Da Fixação da Despesa

Art. 4º - A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em R\$17.663.801,50.

I – No Orçamento Fiscal, em R\$: 15.308.524,61



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

II – No Orçamento da Seguridade Social, em R\$:2.355.276,89

Art. 5º - A Despesa Total fixada, apresenta o seguinte desdobramento:

PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	R\$: 7.953.447,60
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	R\$: 5.728.144,19
Total Despesas Correntes	R\$:13.681.591,79
INVESTIMENTOS	R\$: 1.815.332,82
INVERSÕES FINANCEIRAS	R\$: 500,00
AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDAS	R\$: 176.000,00
Total Despesa de Capital	R\$: 1.991.832,82
RESERVA CONT. RPPS	R\$: 1.730.376,89
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$: 260.000,00

Art. 6º - Integram esta Lei, nos termos do art.4º da Lei Municipal nº.1142/2012, de 15 de outubro de 2012, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2013, os anexos contendo os quadros orçamentários e demonstrativos das Receitas e Despesas, a programação de trabalho das unidades orçamentárias e o detalhamento dos créditos orçamentários. Incluindo na LDO e PPA projetos/atividades não inclusos por virtude de sua aprovação.

Seção III

Da autorização para abertura de Créditos Suplementares

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, até o limite de 25% por cento da despesa total fixada, com a finalidade de suprir insuficiências dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, respeitadas as prescrições constitucionais e os termos da Lei Federal n.º4.320, de 1964, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- I – anulação parcial ou total de dotações;
- II – incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço; e
- III – excesso de arrecadação.



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 8º - O limite autorizado no art. anterior não será onerado quando o crédito suplementar se destinar a atender:

I – insuficiência de dotações do Grupo de Natureza da Despesa 1 – Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;

II – pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização, juros e encargos da dívida;

III – despesas financiadas com recursos vinculados, operações de crédito e convênios;

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 9º - A utilização das dotações com origem de recursos em convênio ou operações de crédito fica limitada aos efetivos recursos assegurados.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita, com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário-financeiro do Município, observados os preceitos legais aplicáveis à matéria.

Art. 11 - As transferências financeiras destinadas à Câmara Municipal estarão disponíveis até o dia 20 de cada mês.

Art. 12 - O Prefeito Municipal, no âmbito do Poder Executivo, poderá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas, para garantir as metas de resultado estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 13 - Ficam automaticamente atualizados, com base nos valores desta Lei, o montante das receitas, despesas, resultado primário e resultado nominal previstos nos demonstrativos referidos na Lei Municipal N° 1142/2012, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2013.

Art. 14 - Fica fixado em R\$: 260.000,00 o valor de Contingenciamento de despesa, valor que além de servir como contrapartida de Convênios que não contemplem nesta Lei, servirá de suporte financeiro em contrapartida de Restos a Pagar do exercício anterior.

Art. 15 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO
SUL, 26 DE DEZEMBRO DE 2012.**

TÉRCIO CARLOS LEAL DA SILVA

Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

LEANDRO KEGLER STAHL

Responsável pela Secretaria Municipal de Administração
Projeto de Lei nº 43/2012 de iniciativa do Poder Executivo.